

Elaborada de acordo com a Metodologia

Questão  primeiro

COORDENAÇÃO:  
**LEONARDO GARCIA**

STANLEY COSTA  
THIAGO BITTAR

---

# MANUAL DE DIREITO AGRÁRIO

para concursos

2021

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## CAPÍTULO 1

# NOÇÕES FUNDAMENTAIS DE DIREITO AGRÁRIO

### RECADOS

*Caro(a) leitor,*

*O Direito Agrário é uma disciplina cada vez mais presente nos concursos públicos Brasil a fora, em provas de MPE (cargo de Promotor), Tribunais (cargo de Juiz), mas principalmente em concursos de advocacia pública, normalmente para cargos de Procurador.*

*Com relação ao nosso primeiro capítulo, as noções fundamentais de qualquer disciplina jamais podem ser ignoradas, mas no Direito Agrário o futuro aprovado realmente deve ter a devida atenção. Temas introdutórios como natureza jurídica, objeto, autonomia e até evolução histórica do Direito Agrário, SÃO COBRADOS! Aqui observamos, portanto, uma exceção àquela regra (verdadeira) de que o texto da lei representa a maioria das questões.*

*Boa leitura!*

### QUESTÕES

- 1. (2008 – CESPE – MPE-RR – Promotor de Justiça)** Julgue os itens subsequentes, acerca dos elementos fundamentais do direito agrário:

Na formação da estrutura fundiária brasileira, é fundamental compreender o regime de sesmarias, que se iniciou na colonização e vigorou até o advento da Lei

n.º 601/1850 – Lei de Terras –, a qual finalmente instaurou um marco divisor entre terras públicas e particulares, consolidando a propriedade privada sobre os imóveis rurais e o conceito de terras devolutas.

**2. (2008 – CESPE/CEBRASPE – MPE-RO – Promotor de Justiça)** A respeito das fases que demarcam a história da estrutura fundiária brasileira, assinale a opção correta.

- A) O período de sesmarias caracterizou-se por legislação colonial feita especialmente para o Brasil. Nesse período, a Coroa mantinha o domínio das terras e concedia apenas o seu uso aos sesmeiros, que deveriam confirmar a efetiva ocupação dos imóveis, tornando-os produtivos.
- B) O período das posses, que se iniciou com a independência do Brasil, implicou a revogação do sistema das sesmarias, que, entretanto, não foi substituído por institutos que disciplinassem a atribuição de domínio das terras, apesar de a Constituição de 1824 garantir o direito de propriedade.
- C) Com a edição da Lei de Terras – Lei 601/1850 –, o regime de posses foi afastado, tendo-se atribuído a propriedade de terras a todos que demonstrassem título anterior ou posse, permitindo-se também a usucapião de terras devolutas ainda não ocupadas.
- D) O Código Civil de 1916 consolidou o parâmetro republicano, estabelecendo um cadastro geral de terras, públicas e particulares, e determinando que elas deveriam ser inscritas, sem distinção, no Registro de Imóveis.
- E) A Constituição de 1988 inovou, ao instituir a ideia da função social da propriedade no direito brasileiro, pela qual a posição do proprietário compreende, além de direitos, deveres que condicionam a manutenção e o exercício dessas prerrogativas.

**3. (2007 – CESPE/CEBRASPE – MPE-AM – Promotor de Justiça)** Acerca do direito agrário, assinale a opção correta.

- A) Trata-se de disciplina jurídica originada de elementos informadores, tais como a estrutura agrária, a empresa agrária, a atividade agrária e a política agrária, que não se subsumem, em conjunto, nem ao direito administrativo, nem ao direito civil ou ao empresarial.
- B) Trata-se de disciplina sem autonomia legislativa, mas apenas didática e científica, advinda da especialização do direito privado, tal como o direito imobiliário ou o direito de redes contratuais.
- C) O direito agrário é regido essencialmente por institutos voltados à viabilização de aproveitamento econômico dos imóveis rurais, diferenciando-se do direito ambiental por se concentrar no uso privado das terras, não fazendo parte de seu objeto a conservação dos recursos naturais.
- D) O direito agrário é disciplinado por normas de competência concorrente editadas pelas diversas unidades da Federação, nos termos da CF de 1988.

E) O direito agrário envolve matéria de cunho eminentemente federal, razão pela qual a CF determina a criação de varas agrárias federais, com competência exclusiva para dirimir conflitos fundiários.

**4. (2013 – CESPE/CEBRASPE – PC-BA – Delegado de Polícia)** No tocante ao direito agrário, julgue os seguintes itens.

Direito agrário designa o conjunto de princípios e normas que disciplinam as relações jurídicas, econômicas e sociais surgidas das atividades agrárias, bem como as empresas, a estrutura e a política agrárias, com o objetivo de alcançar a justiça social agrária e o cumprimento da função social da terra.

**5. (2012 – UEPA – SEAD-PA – Procurador)** Analise as proposições abaixo:

**I.** A autonomia científica do direito agrário no Brasil decorreu da compilação das principais obras de direito comparado, traduzidas para a língua materna e decorrida após o advento de nossa legislação constitucional e infraconstitucional.

**II.** A autonomia didática do direito agrário no Brasil se traduz pela variada obra no mercado livreiro, pelas palestras, encontros e congressos específicos sobre o tema, bem assim pela existência de cadeira própria em universidades.

**III.** A autonomia jurisdicional do direito agrário no Brasil se revela através da criação das varas agrárias específicas no âmbito do Poder Judiciário, em obediência à previsão constitucional.

**IV.** A autonomia legislativa do direito agrário no Brasil adveio por intermédio da Constituição Federal de 1946, estabelecendo-se um conjunto de normas próprias, o que foi posteriormente regulamentado pela Lei 4.504/1964.

Das afirmativas acima estão corretas:

A) I e II

B) I e III

C) II e III

D) III e IV

E) II e IV

**6. (2013 – CESPE/CEBRASPE – AGU – Procurador Federal)** A respeito de conceitos e princípios aplicados ao direito agrário, julgue os itens subsequentes.

O direito agrário caracteriza-se pela imperatividade de suas regras, com forte intervenção do Estado nas relações agrárias, e pelo caráter social dessas regras, com nítida proteção jurídica e social ao trabalhador, o que as diferencia das normas do direito civil, que buscam manter o equilíbrio entre as partes e o predomínio da autonomia de vontades.

**7. (2014 – CESPE/CEBRASPE – PGE-BA – Procurador do Estado)** No que se refere aos princípios do direito agrário e da formação histórica do domínio público e privado no Brasil, julgue os itens a seguir.

A Lei n.º 601/1850, conhecida como Lei de Terras, foi editada para que se combatesse a situação fundiária caótica existente à época e se permitisse o ordenamento do espaço territorial brasileiro.

**8. (2008 – CESPE/CEBRASPE – PGE-PI – Procurador do Estado)** Acerca da formação histórica da propriedade fundiária no Brasil e de sua relação com a titularidade pública e privada das terras, assinale a opção correta.

- A) O sistema de apropriação privada de terras no Brasil inicia-se com o regime de posses, as quais são mantidas precariamente pelo governo central, até que se regulem as terras devolutas.
- B) Com a Constituição de 1824, foram destinadas às províncias as terras devolutas contidas em seus territórios.
- C) Com a Lei de Terras, Lei n.º 601/1850, estabeleceu-se, no Brasil, nítida separação entre as terras públicas e as terras particulares, delineando-se o conceito de terras devolutas.
- D) Com a Constituição de 1889, as terras devolutas concedidas aos estados retornaram à União e passaram a ser consideradas bem de uso comum.
- E) Com a Constituição de 1988, as terras devolutas em geral foram preferencialmente destinadas à reforma agrária

**9. (2014 – CESPE/CEBRASPE – Câmara dos Deputados – Analista Legislativo)** O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desconstituiu, em 25/1/2011, o ato administrativo do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) que criou a Vara Especializada em Direito Agrário. A Resolução 007/2008 do TJMT alterou a competência da 7.ª Vara Criminal de Cuiabá, dando-lhe competência para julgar questões relacionadas a conflitos agrários em todo o estado. Internet: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)> (com adaptações).

Considerando essa notícia, julgue os itens a seguir, acerca da justiça agrária.

A competência para julgar matérias de direito agrário é da justiça federal, por isso a criação de uma vara estadual especializada em direito agrário é inconstitucional, o que justifica a desconstituição do ato do TJMT pelo CNJ.

**10. (2012 – UEPA – PGE-PA – Procurador do Estado)** Analise as proposições a seguir:

- I. A sentença de usucapião tem natureza meramente declaratória.
- II. Em matéria agrária há o monopólio legislativo da União.
- III. Sendo colônia de Portugal, o Brasil teve seu território submetido a concessões, a partir da colonização, com a utilização do instituto das sesmarias.

**IV.** Imóvel rural é o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal, florestal ou agroindustrial.

De acordo com as proposições apresentadas, assinale a alternativa CORRETA:

- A) todas as proposições estão corretas
- B) apenas uma das proposições está correta
- C) apenas duas proposições estão corretas
- D) apenas três proposições estão corretas
- E) todas as proposições estão incorretas

## 1. CONCEITO DE DIREITO AGRÁRIO

O Direito Agrário é uma matéria que tem se tornado cada dia mais importante para a realidade jurídica brasileira, notadamente por causa da dimensão continental do nosso país, do grande número de terras ainda não ocupadas ou ocupadas de forma irregular, do interesse internacional em nossas terras, da lamentável realidade social dos trabalhadores rurais e, também, por sermos um dos maiores representantes do agronegócio mundial. Desse modo, o Direito Agrário não apenas tem se revelado um nicho interessantíssimo para a advocacia, mas tem sido bem recorrente em concursos públicos Brasil a fora.

Antes de compreendermos o significado e conteúdo da nossa matéria, porém, é imperioso destacar que até hoje não há unanimidade com relação à sua denominação, de modo a ser facilmente identificável, espelhadas pelas doutrinas agraristas e de outros ramos, nomenclaturas tais como “Direito da Agricultura”, “Direito Agrícola”, “Direito da Reforma Agrária”, “Direito Rural” e “Direito Agrário”.

Dentre todas, evidentemente se destacam as duas últimas, mais presentes também na legislação. Tanto a expressão “agrário” (*ager, agri, agrarius*) como a expressão “rural” (*rus, ruris, ruralis*) significam campo, entretanto a expressão rural tem conotação estática, fazendo referência ao local distante da *urbs*, qualquer que seja sua destinação. Por isso, talvez, a expressão “agrário” seja mais consagrada em nosso meio, pois reflete um aspecto dinâmico, de modo a considerar campo como um local suscetível de produção ou destinado à exploração.

Ainda assim, legislação afora encontramos institutos que empregam ambos os vocábulos de forma indistinta, por exemplo: “Reforma Agrária”, “Contrato Agrário”, “Crédito Rural”, “Seguro Rural”, “Imposto Territorial Rural”, “Módulo Rural” etc.

## Mas, afinal, **O QUE É DIREITO AGRÁRIO?**

De acordo com o professor Paulo Torminn Borges: *“Direito Agrário é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade”* (1987, p. 17).

Semelhantemente, Fernando Pereira Sodero: *“Direito Agrário é o conjunto de princípios e de normas, de Direito Público e de Direito Privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra”* (1968, p. 32).

Alguns pontos comuns aos conceitos acima nos ajudam, então, a compreender melhor o significado deste ramo jurídico, como disciplina que visa regular de forma específica as relações jurídicas desenvolvidas em torno das ATIVIDADES AGRÁRIAS e necessariamente fundamentada no princípio da FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA.

Estudaremos o tema “Atividades Agrárias” no item 3 deste capítulo (Objeto do Direito Agrário) e abordaremos o supraprincípio da “Função Social da Propriedade Rural” no capítulo 2 desta obra.

## 2. NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AGRÁRIO

Classicamente os diversos ramos da ciência jurídica são separados em dois grandes grupos, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentido, fala-se que as disciplinas de Direito Público são aquelas que visam regulamentar as relações jurídicas existentes entre entes públicos, bem como aquelas entre entes públicos e particulares (ex.: Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Penal, Direito Processual etc.). Por sua vez, o Direito Privado cuida das relações jurídicas que possuem entes particulares em ambos os polos (ex.: Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, Direito Comercial etc.).

Ocorre, porém, que sempre existiu certa dificuldade de situar o Direito Agrário nesta classificação, pois contempla regras referentes a relações jurídicas entre particulares (ex.: Usucapião Agrária e Contratos Agrários), bem como relações jurídicas em que figura algum ente público (ex.: ITR, Desapropriação e Reforma Agrária).

Além disso, não podemos deixar de ressaltar que esta classificação já não desfruta mais de tanto prestígio na doutrina, notadamente pela presença marcante de normas de ordem pública em ramos do direito privado e vice-versa.

Para comprovar esse ponto, basta uma olhada no Direito Civil Brasileiro, cuja normatização, quase sempre ligada ao ramo do direito privado, recentemente foi permeado, pela edição do Código Civil de 2002 de matérias de ordem pública (v.g. direitos da personalidade e direito de família). Bem assim, apenas à título de exemplo, o Direito Administrativo se abebera de institutos tipicamente privados, dentre os quais se pode citar o direito real de servidão e os contratos privados celebrados pela Administração Pública.

Por tudo isso, apesar dos bons livros de Introdução ao Direito que colocam o Direito Agrário como ramo do Direito Privado, prevalece entre os agraristas que este é um RAMO HÍBRIDO DO DIREITO, *sui generis*, pelas razões já identificadas acima. O próprio STJ já se posicionou nesse sentido: “... Os contratos de direito agrário são regidos tanto por **elementos de direito privado** como por **normas de caráter público e social**, de observação obrigatória e, por isso, irrenunciáveis, tendo como finalidade precípua a proteção daqueles que, pelo seu trabalho, tornam a terra produtiva e dela extraem riquezas, conferindo efetividade à função social da propriedade...” (REsp 1.182.967).

Para Augusto Zenun: “*não há como pretender-se que esse ramo de Direito só exista em um ou em outro, isto é, só em Direito Público ou só em Direito Privado, uma vez que há um entrosamento perfeito entre os dois na caracterização do Direito Agrário*” (1986, p. 54).

No mesmo sentido, Raymundo Laranjeira: “*o Direito Agrário é, de fato, composto de normas privadas e públicas, ao mesmo tempo... Dúvidas não persistem quanto ao caráter misto do Direito Agrário. (...) É nessa posição que nos colocamos, frente à natureza jurídica do Direito Agrário, concebendo-o como partícipe de normas de direito privado e de direito público, as quais formam um todo sem necessidade de destaques, num conjunto univalente de miscigenação*” (1968, p. 128-131).

### 3. OBJETO DO DIREITO AGRÁRIO

Com relação ao objeto do Direito Agrário, parece-nos óbvio dizer que são as **ATIVIDADES AGRÁRIAS**. Alcir Gursen de Miranda disserta que “*o objeto do D.a. seriam, assim, os fatos jurídicos que emergem do campo, consequência da ATIVIDADE AGRÁRIA, da estrutura agrária, da empresa agrária e da política agrária; o que caracteriza a relação jurídica agrária*”.

Destarte, precisamos para identificar a amplitude da matéria, compreender o significado de atividade agrária, bem como a sua abrangência, o que não é uma tarefa tão fácil como possa parecer.



Extrapolando os limites da doutrina brasileira, três teorias nos oferecem critérios para caracterização da **atividade agrária**: i) Teoria Agrobiológica; ii) Teoria da Agrariedade; iii) Teoria da Acessoriedade.

A **TEORIA AGROBIOLÓGICA** foi elaborada por Rodolfo Carrera, para quem a atividade agrária necessariamente deve envolver a “terra” e seu “processo agrobiológico”. De acordo com Giselda Hironaka, a Teoria Agrobiológica indica esses dois elementos como pressupostos fundamentais da atividade agrária, que *“lhe dão a especificidade da qual se reveste para diferenciar-se das demais atividades”* (1985. p. 72-73).

Em resumo, poderíamos afirmar que de acordo com a Teoria Agrobiológica as atividades agrárias são apenas aquelas **atividades humanas incidentes sobre a terra** e que se **submetem a um processo agrobiológico**. Desse modo, não estariam abrangidas as atividades não desenvolvidas na terra (pecuária, hidroponia e aeroponia), nem atividades de extrativismo (vegetal, animal e mineral), uma vez que o sujeito não enfrenta o processo agrobiológico.

Por sua vez, a **TEORIA DA AGRARIEDADE**, formulada pelo italiano Antonio Carrozza, parte da premissa de que a teoria agrobiológica deve ser superada porque se tornou obsoleta, simplesmente *“insuficiente”* frente ao cenário atual do Direito Agrário.

Dessa maneira, propõe considerarmos como atividade agrária, não apenas aquelas sujeitas a um **processo agrobiológico**, mas também subordinadas aos **riscos da natureza** (intempéries não controláveis pelo homem). Assim sendo, a atividade agrária se distingue das atividades comerciais e industriais, pois enquanto aquela está sujeita às forças da natureza, estas podem ser totalmente controladas pelo homem, exceto em casos excepcionais de desastres ou catástrofes.

Em relação à Teoria Agrobiológica, a Teoria da Agrariedade abrange o conceito de modo a alcançar atividades tais como piscicultura, hidroponia e aeroponia, mas ainda deixa de fora as atividades de comércio, indústria e transporte.

De autoria de Antonio Vivanco, a **TEORIA DA ACESSORIEDADE** propõe nova ampliação do conceito de atividade agrária, a fim de abranger não apenas as relações entre a pessoa e o imóvel rural, mas também algumas relações entre pessoas (em ambos os polos). Mas quais relações entre pessoas poderiam ser consideradas agrárias? De acordo com esta teoria, aquelas que guardarem relação de acessoriedade com as atividades tipicamente agrárias.

**Se a atividade principal for agrária, as acessórias também serão assim consideradas.** Dessa forma, por exemplo, as atividades de transformação,

transporte e comercialização de produtos, quando realizadas pelo próprio produtor, serão consideradas atividades agrárias. Se acaso a relação de acessoriedade for invertida, e a atividade tipicamente agrária deixar de desenvolver o papel principal, tornando-se complementar à transformação e comercialização, então deixarão de ser agrárias, transformando-se em atividade industriais ou comerciais.

Ao que nos parece, dentre as três, a teoria da acessoriedade é a que melhor se enquadra ao Direito Agrário brasileiro, por aquilo que as diversas leis nos apresentam e o que é lecionado pelos grandes nomes da doutrina específica.

Nesse sentido, por exemplo, o professor Raymundo Laranjeira classifica as atividades agrárias da seguinte maneira (1968, p. 36):

- **Explorações rurais típicas:** que compreendem a lavoura, a pecuária, o extrativismo vegetal e animal e a hortigranjearia;
- **Exploração rural atípica:** que compreende a agroindústria;
- **Atividade complementar de exploração rural:** que compreende o transporte e comercialização de produtos.

Por sua vez, Emílio Alberto Maya Gischkow considera a atividade agrária a partir de três diferentes aspectos (1988, p. 1):

- **Atividade imediata:** que abrange a atuação humana em relação a terra e todos os recursos da natureza;
- **Objetivos e instrumentos:** preservação de recursos naturais; atividade extrativa de produtos inorgânicos e orgânicos; captura de seres orgânicos (caça e pesca) e a produtiva (agricultura e pecuária).
- **Atividades conexas:** transporte de produtos agrícolas; processos industriais e atividades lucrativas (comércio de produção).

Por todo o exposto, é importante entender que este trabalho de fixação dos limites do conceito de atividade agrária, principalmente em face do amplo processo de evolução, é necessário para que possamos identificar a abrangência do Direito Agrário e quais normas serão aplicadas ao produtor rural.

#### 4. AUTONOMIA DO DIREITO AGRÁRIO

É bem verdade que o Direito Agrário interage profundamente com outras matérias, tais como o Direito Civil e Ambiental, não obstante, há muito

entendemos tratar-se de uma disciplina com autonomia **legislativa, científica, didática e jurisdicional**.

A **autonomia legislativa** foi alcançada através da Emenda Constitucional nº 10 de 1964, que ampliou a competência legislativa da União a fim de abranger também o Direito Agrário, o que se deu pela inclusão da alínea *a* ao inciso XV, do artigo 5º, na Constituição Federal de 1946. Como consequência, no mesmo ano foi promulgado o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), que podemos dizer é a lei mais importante da nossa disciplina.

Mesmo antes do Estatuto da Terra já havia algumas leis de natureza agrária, tais como a **lei 601/1850** (Lei de Terras – outorgada pelo imperador) e a **lei 4.132/1962** (que tratava sobre desapropriação para reforma agrária). Mas foi a partir da EC 10 e o advento do Estatuto da Terra que autonomia legislativa ficou demonstrada de forma mais clara, vindo em seguida a **lei 4.947/1966** (Lei Agrária), a **lei 6.969/1981** (Usucapião Especial Rural), a **LC 76/1993** (Procedimento de desapropriação para fins de reforma agrária), **lei. 8.629/93** (Lei da Reforma Agrária) e outras tantas.

Urge ressaltar que atualmente continua a ser competência privativa da União legislar sobre o Direito Agrário, como dispõe o artigo 22 da Constituição Federal:

**CF/88, Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, **agrário**, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

#### **Como esse assunto foi cobrado em provas de concursos públicos**

**2007 – CESPE – MPE-AM – Promotor de Justiça:** “Trata-se de disciplina sem autonomia legislativa, mas apenas didática e científica, advinda da especialização do direito privado, tal como o direito imobiliário ou o direito de redes contratuais”. (Incorreto)

**2007 – CESPE – MPE-AM – Promotor de Justiça:** “O direito agrário é disciplinado por normas de competência concorrente editadas pelas diversas unidades da Federação, nos termos da CF de 1988”. (Incorreto)

**2012 – UEP – SEAD-PA – Procurador:** A autonomia legislativa do direito agrário no Brasil adveio por intermédio da Constituição Federal de 1946, estabelecendo-se um conjunto de normas próprias, o que foi posteriormente regulamentado pela Lei 4.504/1964. (Incorreto)

Quanto à **autonomia científica**, foi obtida a partir do momento em que o Direito Agrário passou a contar com normas e princípios próprios, independentes

e diferenciados dos demais ramos do Direito. Além disso, o Direito Agrário tem objeto específico. Os princípios e objetos próprios conferem, portanto, sua autonomia científica.

**Como esse assunto foi cobrado em provas de concursos públicos**

**2012 – UEP – SEAD-PA – Procurador:** A autonomia científica do direito agrário no Brasil decorreu da compilação das principais obras de direito comparado, traduzidas para a língua materna e decorrida após o advento de nossa legislação constitucional e infraconstitucional.

(Incorreto)

Já a **autonomia didática** está representada no fato de que hoje em dia o Direito Agrário é estudado de forma individualizada, tendo se tornado disciplina lecionada em quase todos os estabelecimentos de ensino do país. Ademais, existem cursos de Pós-Graduação, Congressos Nacionais e Internacionais realizados no Brasil e diversas obras específicas em circulação.

**Como esse assunto foi cobrado em provas de concursos públicos**

**2012 – UEP – SEAD-PA – Procurador:** A autonomia didática do direito agrário no Brasil se traduz pela variada obra no mercado livreiro, pelas palestras, encontros e congressos específicos sobre o tema, bem assim pela existência de cadeira própria em universidades.

(Correto)

Por fim, com relação à **autonomia jurisdicional**, para alguns ela ainda não foi alcançada em definitivo, pois infelizmente não temos uma Justiça Agrária no Brasil. Todavia, desde a chegada da Constituição Federal de 1988 temos um cenário um pouco mais favorável, tendo em vista que seu artigo 126 (alterado pela EC<sup>o</sup> 45/2004) recomenda aos Tribunais de Justiça a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, notadamente para dirimir conflitos fundiários.

**CF/88, Art. 126.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**Parágrafo único.** Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

**Como esse assunto foi cobrado em provas de concursos públicos**

**2007 – CESPE – MPE-AM – Promotor de Justiça:** “O direito agrário envolve matéria de cunho eminentemente federal, razão pela qual a CF determina a criação de varas agrárias federais, com competência exclusiva para dirimir conflitos fundiários”.

(Incorreto)

**2012 – UEP – SEAD-PA – Procurador:** “A autonomia jurisdicional do direito agrário no Brasil se revela através da criação das varas agrárias específicas no âmbito do Poder Judiciário, em obediência à previsão constitucional”.

(Correto)

**!! ATENÇÃO !!**

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| <b>AUTONOMIA LEGISLATIVA</b>   | A competência para legislar sobre Direito Agrário é privativa da <b>UNIÃO</b> .   |
| <b>AUTONOMIA JURISDICIONAL</b> | As varas especializadas em Direito Agrário serão criadas pelos Tribunais de Justiça, logo, pela <b>JUSTIÇA ESTADUAL</b> . |

Benedito Ferreira Marques entende que apenas isso não é suficiente: “*não resolve o problema a criação de entrâncias especiais, nos códigos de organização judiciária dos Estados, pois o que se exige é que os juízes sejam especializados e tenham o que o Prof. Paulo Torminn Borges chamou de ‘mentalidade agrarista’. Um juiz de mentalidade civilista dificilmente julgaria do mesmo modo como julgaria o juiz agrarista, pois, como se sabe, as normas civilistas primam pelo sentido individualista (...)*” (2015, p. 12).

Apesar do posicionamento do notável agrarista, parece-nos que majoritariamente a doutrina entende haver autonomia jurisdicional com a existência de varas especializadas, por serem capazes de produzir jurisprudência e precedentes específicos de Direito Agrário.

## 5. FONTES DO DIREITO AGRÁRIO

O Direito Agrário é conjunto de normas que visa regular as relações jurídicas desenvolvidas a partir das atividades agrárias e, apesar da autonomia legislativa desta matéria, é certo que possui fontes relacionadas a outros ramos jurídicos.

**1.946 – Constituição Federal****EC 10, de 9.11.1964**

- Manteve as normas existentes;
- Ampliou a abrangência;
- Criou a **desapropriação por interesse social**;
- Possibilitou a **criação do INIC (1954)** – Projetos de reforma agrária.

- Inseriu o Direito Agrário no rol das matérias cuja **competência para legislar é exclusiva da União**
- **“Certidão de Batismo do Direito Agrário”**
- Promulgação do **Estatuto da Terra (L 4.504/64)**.

Atualmente, a **Constituição de 1988** garante o direito de propriedade subordinado ao princípio da função social (art. 5º, XXII e XXIII), especificamente dispondo sobre a **Função Social da Propriedade Rural** nos artigos 186 e seguintes.

**Como esse assunto foi cobrado em provas de concursos públicos**

**2003 – CESPE – Câmara dos Deputados – Analista Legislativo:** O Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964) pode ser considerado um diploma básico sistematizador da política agrária, agrícola e fundiária na legislação brasileira.

(Certo)

**RESUMO****NOÇÕES FUNDAMENTAIS DE DIREITO AGRÁRIO****1. Conceito de Direito Agrário**

Direito Agrário é o conjunto de normas que visa regulamentar os fatos jurídicos decorrentes da atividade rural, conforme a função social da propriedade rural.

**2. Natureza Jurídica do Direito Agrário**

Apesar das discussões doutrinárias, majoritariamente os agraristas têm defendido o posicionamento de que a disciplina tem natureza jurídica *sui generis*, pois é composta de normas privadas e públicas, além regulamentar relações jurídicas entre particulares e, também, entre particulares e entes públicos.

**3. Objeto do Direito Agrário**

O objeto do direito agrário é a ATIVIDADE AGRÁRIA. Três teorias se destacam na tentativa de delimitar a abrangência do conceito de atividade agrária:

**3.1. Teoria Agrobiológica** – Considera-se atividade agrária aquela que atividade humana incidente sobre a terra e que se submete a um processo agrobiológico.

**3.2. Teoria da Agrariedade** – Considera-se atividade agrária aquela que se sujeita a um processo agrobiológico e envolve riscos da natureza (intempéries não controláveis pelo homem).

**3.3. Teoria da Acessoriedade** – As atividades agrárias são classificadas em principais e acessórias. A atividade tipicamente agrária (ex.: lavoura, pecuária, hortigrangearia etc.) é considerada principal, mas aquelas que lhe são acessórias (transformação, transporte, comercialização etc.) também serão consideradas agrárias.

#### 4. Autonomia do Direito Agrário

**4.1. Autonomia legislativa** – Alcançada através da Emenda Constitucional nº 10 de 1964, que passou para a União a competência privativa para legislar sobre Direito Agrário. Com isso, várias leis tipicamente agrárias foram promulgadas, dentre as quais se destaca o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64).

**4.2. Autonomia Científica** – Obtida a partir do momento em que o Direito Agrário passou a contar com normas e princípios próprios, independentes e diferenciados dos demais ramos do Direito.

**4.3. Autonomia Didática** – Representada no fato de que hoje em dia o Direito Agrário é estudado de forma individualizada, tendo se tornado disciplina lecionada em quase todos os estabelecimentos de ensino do país. Ademais, existem cursos de Pós-Graduação, Congressos Nacionais e Internacionais realizados no Brasil e diversas obras específicas em circulação.

**4.4. Teoria da Jurisdicional** – Apesar de alguns sustentarem que ainda não foi obtida, dada à inexistência de uma Justiça Agrária, há que defenda que a autonomia jurisdicional foi alcançada com a determinação constitucional para que os Tribunais de Justiça criem varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias (CF, art. 126).

#### 5. Fontes do Direito Agrário

- **Fontes Imediatas (Diretas):** Leis (agrárias ou não) e Costumes (práticas reiteradas e uniformes consideradas como obrigatórias).
- **Fontes Mediatas (Indiretas):** Doutrinas (estudos específicos de Direito Agrário) e Jurisprudência (decisões reiteradas e específicas de pertinência agrária).

#### 6. Princípios Gerais do Direito Agrário

- 6.1. Princípio do monopólio legislativo da União
- 6.2. Princípio da privatização das terras públicas (despublicização)
- 6.3. Princípio da proteção à propriedade familiar, pequena e média propriedades rurais
- 6.4. Princípio da utilização da terra sobreposta à titulação dominial
- 6.5. Princípio da proteção do trabalhador rural

- 6.6. Princípio da prevalência do interesse público sobre o privado (primazia do interesse coletivo)
- 6.7. Princípio do combate às terras improdutivas (combate ao latifúndio, minifúndio, ao êxodo rural, à exploração predatória; e aos mercenários da terra)
- 6.8. Princípio da proteção do hipossuficiente
- 6.9. Princípio do fortalecimento da empresa agrária
- 6.10. Princípio da conservação e a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente

## 7. Origem do Direito Agrário

Pesquisando sobre a origem do Direito Agrário, é possível identificar a presença de normas agraristas nas legislações mais antigas da humanidade, tais como o Código de Hammurabi e a Lei das XII Tábuas.

## 8. Evolução do Direito Agrário no Brasil

**Brasil Colônia:** Regime das Sesmarias

**1822 – 1850:** Período Extralegal

**1850:** Lei das Terras

**Constituição de 1891:** Transferência das terras devolutas aos Estados

**Código Civil de 1916:** Definição de institutos importantes para o Direito Agrário, tais como, propriedade, posse, imóvel rural, contratos agrários etc.

**Constituição Federal de 1934:** Normas fundamentais do Direito Rural.

**Constituição Federal de 1946:** Desapropriação por interesse social e criação do INIC (1954).

**EC 10/1964:** Inseriu o Direito Agrário no rol das matérias cuja competência para legislar é privativa da União.

**Estatuto da Terra (L. 4.504/64).**



## GABARITO

|   |        |   |       |   |   |   |        |    |   |
|---|--------|---|-------|---|---|---|--------|----|---|
| 1 | Errado | 2 | B     | 3 | A | 4 | Certo  | 5  | C |
| 6 | Certo  | 7 | Certo | 8 | C | 9 | Errado | 10 | A |